

PETIÇÃO 9.703 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO

DECISÃO

Trata-se de representação policial (a) pelo deferimento de medida que determine ao Ministério do Meio Ambiente e ao IBAMA a entrega imediata de eventuais aparelhos celulares que tenham sido ou estejam a ser utilizados por alguns dos investigados; (b) pelo AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL de todos os bens, direitos e valores mantidos em instituições financeiras, no período de 1º/1/2018 a 12/5/2021, por DIVA CARVALHO DE AQUINO e CARVALHO DE AQUINO E SALLES ADVOGADOS; e (c) pela expedição de ofício ao 13º Ofício do Registro de Imóveis de São Paulo/SP e à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP, para encaminhamento de toda e qualquer escritura de compra e venda de imóveis em nome de RICARDO DE AQUINO SALLES, DIVA CARVALHO DE AQUINO e CARVALHO DE AQUINO E SALLES ADVOGADOS.

Sustenta a autoridade policial, em síntese, que embora o investigado RICARDO DE AQUINO SALLES tenha entregue celular à Polícia Federal, na data de 7/6/2021, não foram fornecidas informações que permitissem o acesso aos dados nele contidos e tampouco informado se o aparelho é de uso pessoal ou funcional.

Esclarece a Polícia Federal que, apesar de dispor de recursos que permitam “quebrar” as senhas de aparelhos telefônicos, tal procedimento pode levar muito tempo, até dias, o que pode gerar grave prejuízo à investigação.

Ressalta, no ponto, que *“no caso dos fatos apurados nestes autos, parece-nos óbvio que o acesso e análise do celular funcional dos investigados se revela de fundamental importância, talvez até mais do que eventuais aparelhos e linhas particulares”*, o que não se aplica somente ao investigado RICARDO SALLES.

Segue afirmando que, em sua representação inicial, de 30/4/2021,

PET 9703 / DF

havia constatado que o RIF 60332.2.2536.4046, elaborado pelo COAF, apontava para a existência de operações suspeitas, realizadas nos últimos 2 (dois) anos, por intermédio do escritório de advocacia em que o Ministro Ricardo Salles é sócio juntamente com sua genitora (CARVALHO DE AQUINO E SALLES ADVOGADOS).

Ressalta que os dados informados à época apenas faziam menção às operações, sem especificá-las, vez que se referiam a investigado com prerrogativa de foro no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Com a autorização emitida por esta CORTE, informa a Polícia, foi obtido acesso pleno ao documento, num total de 13 (treze) páginas).

A PF aduz que *“o documento informa que o escritório tem capital social de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e faturamento anual de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil), porém tem apresentando ‘incompatibilidade entre volume transacionado a crédito no período x o faturamento mensal de cadastro, aparentemente, indicando movimentação de recursos não declarados’, inclusive no período em que o investigado já se encontrava à frente do Ministério do Meio-Ambiente”*.

Ao destacar algumas operações suspeitas, a Polícia Federal registra que (a) notícias jornalísticas divulgadas nos últimos dias dão conta de que, para além das operações suspeitas acima mencionadas, o investigado Ricardo de Aquino Salles teria adquirido e se mudado para um imóvel de alto padrão na região dos Jardins, em São Paulo; (b) no curso de buscas e apreensões deferidas por esse Juízo, verificou-se que o endereço em que funciona o escritório CARVALHO DE AQUINO E SALLES ADVOGADOS coincide com o endereço residencial da sócia e genitora do investigado; e (c) *a autoridade policial que realizou a busca no referido imóvel apresentou informação (...), no qual informa se tratar de home office de pequeno porte, tendo sido encontrados e arrecadados pouquíssimos documentos nele, o que reforça, ao menos em tese, a desproporcionalidade entre os valores movimentados, o que obviamente poderá apenas ser melhor esclarecido em sede de exame contábil-financeiro.*

Regularmente intimada, a Procuradoria-Geral da República ressalta que os fatos investigados cingem-se, fundamentalmente, à atuação

PET 9703 / DF

coordenada de servidores ocupantes de cargos em comissão do Ministério do Meio Ambiente, indicados pelo Ministro Ricardo Salles, os quais atuariam para garantir interesses ilegítimos de empresas madeireiras. Nesse sentido, pontua, indicaram-se diversos episódios de atuação desses servidores em descompasso com as recomendações técnicas, com o objetivo de promover a regularização de cargas exportadas irregularmente e apreendidas pelas autoridades norte-americanas.

A PGR listou os seguintes fatos (fls. 211-214):

“O Serviço de Pesca e Vida Selvagem – US Fish and Wildlife Service (US FSW) – do Departamento Interior dos Estados Unidos da América comunicou à Polícia Federal brasileira acerca da detenção, em 10.1.2020, de 3 (três) contêineres de madeira exportada do Brasil, no Porto de Savannah, na Georgia, em razão da ausência de documentação do Ibama ou de outro órgão de controle ambiental para o embarque da carga.

Em seguida, no dia 17.1.2020, o Serviço de Pesca e Vida Selvagem foi informado pelo Ibama que (i) as cargas não foram analisadas pelo setor competente; (ii) dados falsos foram inseridos no sistema oficial de controle da Autarquia e (iii) a empresa Tradelink Madeireira Ltda. exportou o produto sem manifestação e prévia autorização do Ibama.

(...)

Nesse contexto, o Serviço Norte-Americano comunicou a instauração de investigação das práticas da empresa Tradelink para perquirir as respectivas ‘práticas de compras, histórico de importações do Brasil e possível envolvimento em práticas corruptas, fraudes e outros crimes’.

Diante das possíveis irregularidades relacionadas à carga supostamente ilegal de madeira exportada pela empresa Tradelink, o analista ambiental Carlos Egberto Rodrigues Júnior prestou depoimento em 31.3.2021 na sede da Polícia Federal, e relatou que teve contato direto com Bryan Landry – adido da US Fish and Wildlife Service –, o qual teria sugerido a realização

PET 9703 / DF

de um trabalho conjunto sobre madeira.

O servidor, na ocasião, narrou a existência de trabalho voltado para a certificação de legalidade de madeiras exportadas aos Estados Unidos, por diversas empresas (...)

(...)

Após esse episódio em que o servidor expressamente afirmou ter receio por represálias, Carlos Egberto retornou à sede da Polícia Federal para complementar a declaração e deixar registrado que, no dia 16.4.2021 – ou seja, após 16 dias de depoimento em sede policial –, tomou conhecimento do Boletim de Serviço do Ibama n. 902. Por meio do documento, o analista ambiental foi removido da Coordenação de Inteligência de Fiscalização para a Coordenação de Licenciamento Ambiental de Portos e Estruturas Marítimas (fl. 59).

Segundo o depoente, o processo em questão não teria seguido os ritos necessários, como a anuência dos servidores envolvidos na permuta e a devida justificativa da remoção. Além disso, seriam modificados não apenas o setor do depoente, como igualmente as respectivas atribuições.

Paralelamente, ponto crucial relacionado às investigações em curso no âmbito da Petição n. 8975 diz respeito à derrogação parcial da Instrução Normativa (IN) n. 15/2011, do Ibama, que 'estabelece os procedimentos para a exportação de produtos e subprodutos madeireiros de espécies nativas oriundos de florestas naturais ou plantadas'.

No âmbito administrativo, tem-se que a questão foi iniciada a partir do Ofício Conjunto n. 1/2020, encaminhado ao Presidente do Ibama Eduardo Fortunato Bim (C) pela Associação das Indústrias Exportadoras de Madeiras no Estado do Pará (Aimex) e pela Associação Brasileira das Empresas Concessionárias Florestais (Confloresta).

No documento, as entidades traçam histórico da IN n. 15/2011 e argumentam que, após a edição ad Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, e das Instruções Normativas n. 21/2014 e n. 9/2016, o artigo 2º da IN n. 15/2011 teria sido revogado tacitamente. (...)

(...)

Ao final, as Associações signatárias requereram ao Presidente Eduardo Fortunato Bim (C) 'a imediata edição de ato normativo declarando a caducidade da IN Ibama 15/2011 no que se refere à necessidade de autorização específica para exportação dos produtos e subprodutos florestais de origem nativa em geral' (fl 96v).

O setor técnico responsável no Ibama manifestou-se contrariamente à derrogação da norma por meio da Nota Técnica n. 2/2020, em razão da importância da IN n. 15/2011, em seus devidos nichos de aplicação, e da necessidade de manutenção do ato para o adequado controle da exportação de madeira (fl. 102).

Não obstante o pronunciamento oposto ao pleito das Associações, por meio do Despacho Interpretativo n. 7036900/2020, o Presidente da Autarquia (C) derogou parcialmente a Instrução normativa (IN) n. 15/2011 da Autarquia, passando-se a aceitar a licença de transporte de madeira também como licença de exportação.

O Despacho, menciona-se, foi suspenso cautelarmente pelo Ministro Relator, conforma representado pela Autoridade Policial na Petição n. 8975.

A Procuradoria-Geral da República argumenta, assim, a necessidade da determinação de entrega dos celulares funcionais dos investigados, com expressa autorização de acesso aos dados telemáticos constantes dos aparelhos, pois *"revela-se importante para se apurar os devidos contornos de esquema criminoso que envolveria possíveis crimes ambientais e contra a Administração Pública, em tese praticados por agentes públicos e privados em esquema ilícito de exportação de madeira"*.

Destaca, em acréscimo, que *"é indispensável, assim, para além de determinação de entrega dos aparelhos funcionais, a expressa autorização para que autoridades investigativas tenham acesso ao histórico de mensagens trocadas por SMS (short message service) e por meio de aplicativos que permitem comunicação telemática a exemplo de WhatsApp, e Telegram, além de*

PET 9703 / DF

correspondências eletrônicas que eventualmente estejam armazenadas nesses aparelhos ou em nuvens”.

Aduz que *“o pleito de afastamento do sigilo telemático, desse modo, guarda conexão com a obtenção de autorização para acesso aos dados e comunicações privadas armazenadas nas caixas de entrada, saída e demais pastas existentes na caixa de mensagem – lato sensu – dos representados, assim como eventual documentação guardada em outros meios digitais, como nuvem, agenda de compromissos, agenda de contatos, redes sociais, ferramentas de localização e aplicativos de mensagens instantâneas”.*

No que diz respeito ao afastamento do sigilo bancário e fiscal, assevera que *“é também imprescindível o deferimento das medidas de afastamento postuladas na expressão policial a fim de que tenha acesso aos dados relativos ao Carvalho de Aquino e Salles Advogados (N) e Diva Aquino (M), sob pena de impossibilidade de comprovação de autoria e materialidade de eventuais crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro”, de modo que a medida tem objetivo, também, de “viabilizar eventual efetiva aplicação dos efeitos da condenação penal”.*

Ao final, a PGR encampa integralmente a representação da Polícia Federal, para que:

(i) seja determinada ao Ministério do Meio Ambiente e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) a entrega de eventuais aparelhos celulares – com a expressa autorização de acesso aos dados constantes do referido aparelho, “incluindo-se o histórico de mensagens trocadas por SMS (short message service) e por meio de aplicativos que permitem comunicação telemática a exemplo de WhatsApp, e Telegram, além de correspondências eletrônicas que eventualmente estejam armazenadas nesses aparelhos ou em nuvens, que tenham sido ou estejam sendo utilizados por:

- (A) Ministro do Estado do Meio Ambiente Ricardo de Aquino Salles;
- (B) Leopoldo Penteado Butkkiewicz;
- (C) Eduardo Fortunato Bim;

246
P

PET 9703 / DF

- (D) Olímpio Ferreira Magalhães;
- (E) Wagner Tadeu Matiota;
- (F) Leslie Nelson Jardim Tavares;
- (G) Arthur Vallinoto Bastos,
- (H) Olivaldi Alves Azevedo Broges;
- (I) João Pessoa Riograndense Moreira Júnior;
- (J) André Heleno Azevedo Silveira;
- (L) Rafael Freire de Macedo

(ii) sejam afastados os sigilos bancário e fiscal, no período de 1º/1/2018 a 12/5/2021 das seguintes pessoas:

- (M) Diva Carvalho de Aquino;
- (N) Carvalho de Aquino e Salles Advogados;

(iii) seja determinado ao 13º Ofício do Registro de Imóveis de São Paulo à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo que pesquisem e encaminhem com urgência toda e qualquer escritura de compra e venda de imóveis em nome do investigado Ricardo de Aquino Salles (A), do Escritório Carvalho de Aquino e Salles Advogados (N) e de Diva Carvalho de Aquino (M).

É o relatório. Decido.

Na visão ocidental de Democracia, governo pelo povo e a limitação no exercício do poder estão indissolúvelmente combinados, sendo imprescindível a observância dos direitos e garantias individuais constitucionalmente consagrados, uma vez que, enquanto comandos proibitórios expressos direcionados ao Estado tem por primordial finalidade o afastamento de indevida ingerência estatal no âmbito da esfera jurídica individual, impedindo o ferimento da dignidade humana, vida, liberdade, propriedade e intimidade (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, *Estado de direito e constituição*. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 16 ss; JOSÉ ALFREDO OLIVEIRA BARACHO. Teoria da Constituição. *Revista de Informação Legislativa*. ano 15. n. 58. abr/jun. 1978; J. J. GOMES

297
P

PET 9703 / DF

CANOTILHO, J. J. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993. p. 541 ss; PAOLO BARILE. *Diritti dell'uomo e libertà fondamentali*. Bolonha: Il Molino. p. 13 ss).

A real efetividade dos direitos e garantias individuais é imprescindível para a preservação do Estado de Direito (RAFAEL BIELSA. *Estudios de Derecho Público – Derecho Constitucional*. Tomo III. Buenos Aires: Arayú, 345), pois, conforme a sempre atual advertência de MADISON:

“num governo livre, é preciso dar aos direitos civis a mesma garantia que aos direitos religiosos” (Federalist papers, LI).

O artigo 5º, incisos X e XII da Constituição Federal consagrou a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas; estendendo essa proteção constitucional aos sigilos de dados, inclusive os dados telefônicos, bancários e fiscais.

Nesse contexto, em regra, não podemos deixar de considerar que as informações bancárias, sejam as constantes nas próprias instituições financeiras, sejam as constantes na Receita Federal ou organismos congêneres do Poder Público, além das informações referentes a todos os dados e registros contidos nos cadastros dos investigados e dos interlocutores das ligações, constituem parte da intimidade e vida privada da pessoa física ou jurídica. Não há dúvida, portanto, de que o desrespeito ao sigilo bancário constitucionalmente protegido, em princípio, acarretaria violação de garantias constitucionais (CELSONO BASTOS. *Estudos e pareceres de direito público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 63 ss. VITAL RAMOS VASCONCELOS. Proteção constitucional ao sigilo. *Revista FMU-Direito*, nº 6, p. 17 ss.).

A proclamação dos direitos individuais, entretanto, nasceu para reduzir a ação do Estado aos limites impostos pela Constituição, sem, contudo desconhecer a obrigatoriedade das condutas individuais operarem dentro dos limites impostos pelo direito, conforme salientado por QUIROGA LAVIÉ (*Derecho constitucional*. Buenos Aires: Depalma, 1993. p. 123 ss).

Os direitos e garantias individuais, conseqüentemente, não são

PET 9703 / DF

absolutos e ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (*Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas*) e, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do *princípio da concordância prática ou da harmonização*, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (*contradição dos princípios*), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.

A própria Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, expressamente, em seu art. 29 afirma tanto a finalidade, quanto a relatividade dos direitos individuais:

“toda pessoa tem deveres com a comunidade, posto que somente nela pode-se desenvolver livre e plenamente sua personalidade. No exercício de seus direitos e no desfrute de suas liberdades todas as pessoas estarão sujeitas às limitações estabelecidas pela lei com a única finalidade de assegurar o respeito dos direitos e liberdades dos demais, e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. Estes direitos e liberdades não podem, em nenhum caso, serem exercidos em oposição com os propósitos e princípios das Nações Unidas. Nada na presente Declaração poderá ser interpretado no sentido de conferir direito algum ao Estado, a um grupo ou uma pessoa, para empreender e desenvolver atividades ou realizar atos tendentes a supressão de qualquer dos direitos e liberdades proclamados nessa Declaração”.

Os direitos e garantias individuais, portanto, não podem ser utilizados como um *verdadeiro escudo protetivo* da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito (HC nº 70.814-5/SP, Rel.

PET 9703 / DF

Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ, 24-6-1994), pois como ensinado por DUGUIT:

“a norma de direito, por um lado, impõe a todos o respeito aos direitos de cada um, e em contrapartida, determina uma limitação sobre os direitos individuais, para assegurar a proteção aos direitos gerais” (*Fundamentos do direito*. São Paulo: Ícone Editora, 1996, p. 11 ss).

A Lei n.º 9.296, de 24-7-1996, foi editada para regulamentar o inciso XII, parte final do art. 5.º, da Constituição Federal, determinando que a interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça, aplicando-se, ainda, à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática, cessando assim a discussão sobre a possibilidade ou não deste meio de prova e, conseqüentemente, sobre sua licitude.

O afastamento do sigilo de dados telefônicos, portanto, só poderá ser decretado, da mesma maneira que no tocante às comunicações telefônicas, nos termos da Lei 9296/1996 e sempre em caráter de absoluta excepcionalidade, quando o fato investigado constituir infração penal punida com *reclusão* e presente a imprescindibilidade desse meio de prova, pois a citada lei vedou o afastamento da inviolabilidade constitucional quando não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal ou a prova puder ser feita por outros meios disponíveis, não podendo, portanto, em regra, ser a primeira providência investigatória realizada pela autoridade policial, consagrando a necessidade da presença do *fumus boni iuris*, pressuposto exigível para todas as medidas de caráter cautelar (ANTONIO SCARANCE FERNANDES. Interceptações telefônicas: aspectos processuais da lei. *Boletim IBCCRIM*, n.º 45, p. 15, São Paulo, ago. 1996; ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO. A violação do princípio da proporcionalidade pela Lei n.º 9.296/96. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n.º 45, p. 14. São Paulo, ago. 1996).

250
C

PET 9703 / DF

O afastamento da inviolabilidade do sigilo bancário, a seu turno, só poderá ser decretado, nos termos da LC 105/01 e sempre em caráter de absoluta excepcionalidade, quando existentes fundados elementos de suspeita que se apoiem em indícios idôneos, reveladores de possível autoria de prática delituosa por parte daquele que sofre a investigação e estiverem presentes os seguintes requisitos, como tive oportunidade de destacar em voto proferido no MS 25940/DF (PLENÁRIO 26/04/2018):

- (a) autorização judicial;
- (b) indispensabilidade dos dados constantes em determinada instituição financeira, Receita Federal ou Fazendas Públicas;
- (c) individualização dos investigados e do objeto da investigação;
- (d) obrigatoriedade da manutenção do sigilo em relação às pessoas estranhas à causa;
- (e) utilização de dados obtidos somente para a investigação que lhe deu causa, salvo nova autorização judicial.

A necessidade de fiel observância aos requisitos constitucionais e legais é obrigatória para o afastamento da garantia constitucional (HC 93.050-6/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 10-6-2008; HC 84758, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ 16-06-2006; HC 85.088/ES, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 30-9-2005; AI 655298 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 04/09/2007; MS 25812 MC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 23/02/2006 AI 541265 AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 04/10/2005; Inq. 899-1/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 23-9-1994; MS 21.729-4/DF, Rel. Min. Presidente Sepúlveda Pertence, DJ, 13-8-1993), pois, como bem salientado por MIRKINE-GUETZÉVITCH:

“encontra-se aí a garantia essencial das liberdades individuais; sua limitação não é possível senão em virtude da lei” (*As novas tendências do direito constitucional*. São Paulo:

254
@

Campanha Editora Nacional, 1933. p. 77).

Na presente hipótese, estão presentes os requisitos necessários para o excepcional afastamento do sigilo de dados telefônicos. Além da demonstração da imprescindibilidade da medida, a Procuradoria-Geral da República, em sua manifestação, debruçou-se sobre a atuação de todas as pessoas indicadas como alvos das medidas, como se depreende do seguinte trecho:

“Em depoimento, narrou Carlos Egberto que carga de madeira exportada pela empresa Wizi Indústria e Comércio foi apreendida no Porto de Savannah e que, após consulta aos sistemas internos da Autarquia, foi constatada a irregularidade da exportação.

A despeito da certificação, o analista ambiental Artur Vallinoto Bastos (G) teria emitido a Autorização para Exportação n. 85 do Ibama/Pará, em 23.1.2020. Na sequência a autorização teria sido revogada pelo então superintendente do Ibama no Pará, Walter Mendes.

Como exposto, Carlos Egberto foi removido logo após o depoimento prestado na sede policial, conforme despacho assinado por Olímpio Ferreira (D). Carlos, que dedicara 15 (quinze) anos a atividades de inteligência de fiscalização para licenciamento ambiental, foi afastado do cargo que atualmente e ocupado por André Heleno (J), servidor da Agência Brasileira de Inteligência (Abin).

A Coordenação de Inteligência de Fiscalização do Ibama, chefiada por André Heleno (J), é responsável por grandes operações da Autarquia em conjunto com a Polícia Federal e o Ministério Público.

Carlos Egberto ainda destacou o notório desmonte ocorrido na Coordenação que, desde o início da gestão, tem perdido significativamente força de trabalho e mantido estagnados projetos a despeito da existência de vultosos recursos.

Ressaltou, ademais, que desde o início da gestão de

PET 9703 / DF

Ricardo Salles (A) e de Eduardo Bim (C), cargos que outrora eram ocupados por servidores de carreira e técnicos, principalmente aqueles destinados à fiscalização, foram loteados para militares – sobretudo da Polícia Militar de São Paulo. (...)

(...)

O loteamento da Autarquia por Policiais Militares de São Paulo, efetuado pelo Ministro Ricardo Salles (A), também foi retratado pelo analista ambiental Alex Lacerda em depoimento. O servidor, nos mesmos moldes do ocorrido com Carlos, foi removido de seu cargo após os fatos relacionados às exportações de madeira ilegais (fl. 64).

A remoção de Carlos Egberto também foi tratada no depoimento de Renata Aquinoga, analista ambiental do Ibama. A servidora reforçou a condição de sucateamento nos setores de fiscalização que a Autarquia tem enfrentado e declarou ter presenciado o atual Coordenador de Operações de Fiscalização, Leslie Tavares (F), verbalizar categoricamente que a remoção de Carlos Egberto não apenas ocorreu sem o prévio conhecimento do servidor, como igualmente teria sido uma resposta ao fato de o analista ter entra em contato direto com a Polícia Federal:

(...)

Já a atuação de Rafael Freire Machado (L) é relatada pela analista ambiental Natália Von Gal Milanezi, uma das signatárias da Nota Técnica n. 2/2020, subscrita também por André Sócrates, Fernanda Ramos, Sandro Yamauti e Marcos Alexandre.

(...)

É que, após a apresentação da Nota Técnica n. 2/2020 uma segunda Nota Técnica sobre o caso foi subscrita pelo Diretor João Pessoa Riograndense (I) – Nota Técnica n. 3/2020 -, cujo conteúdo revela-se justamente o oposto ao esposado no documento anterior. Apesar de Rafael (L) não constar como signatário da NT n. 3/2020, os depoimentos fora uníssonos no sentido que ele teria participado da edição do ato.

Segundo Natália expôs (fl. 47), Rafael (L), como substituto

de João Pessoa (I), teria se manifestado contrariamente À Nota Técnica n. 2020 elaborada pela depoente e por demais servidores 'no sentido de que não seria mais necessária a autorização de exportação para as referidas madeiras, que essa mesma nota técnica firmada por Rafael (L) é a que respaldou o Despacho Interpretativo n. 7036900/2020, firmado pelo Presidente do Ibama (C)'.

André Sócrates, também analista na Autarquia, alegou que, durante todos os anos em que laborou no Ibama, nunca havia presenciado a Presidência deixar de acatar os fundamentos da Nota Técnica elaborada pelos técnicos responsáveis. Disse também que, após a edição do Despacho Interpretativo, não fora convocado para discutir sobre o tema e tampouco participou na criação do ato (fl. 54)

(...)

Importa frisar, ainda, que André Sócrates também foi exonerado do cargo em comissão que ocupava na Coordenação Geral de Monitoramento do Uso da Biodiversidade e Comércio Exterior, do Ibama, em 3.4.2020, conforme a Portaria n. 152, assinada por Ricardo Salles (A). Em seu lugar, foi nomeado Rafael Freire de Macedo (L).

O analista ambiental Alex Lacerda também demonstrou estranheza no não acatamento da Nota Técnica n. 2/202 pela Presidência do Ibama, nos seguintes moldes (fl. 60):

(...)

Fato que chama atenção sobre o Despacho Interpretativo e a derrogação parcial da IN n. 15/2011 é que, no mesmo dia em que o pedido constante do Ofício Conjunto da Aimex e da Confloresta foi encaminhado ao Presidente do Ibama (C), o Ministro Ricardo Salles (A) encontrou-se com representantes das entidades, da empresa Tradelink e com o próprio Eduardo Bim (C), conforme agenda oficial do Minsitro (A) (fl. 97, petição 8975).

Após o encontro com o Ministro (A), o pleito das Associações foi atendido quase na integralidade, inclusive,, com efeito retroativo, com a legalização de cargas expedidas

ilegalmente entre os anos de 2019 e 2020.

Na sequência da derrogação parcial da IN, servidores que atuaram em prol da exportadoras foram beneficiados pelo Ministro (A) com nomeações para cargos mais altos, ao passo que servidores que se mantiveram firmes em suas posições técnicas foram exonerados pelo Ministro Ricardo Salles (A).

A reunião do Ministro (A) com os representantes das pessoas jurídicas foi contemplada no depoimento de André Sócrates:

(...)

No dia 7.5.2021, o servidor do Ibama Hugo Mota Ferreira, lotado na Superintendência de Apuração de Infrações Criminais, prestou depoimento na Polícia Federal e na oportunidade confirmou as graves consequências do teor do Despacho Interpretativo.

Discorreu, ademais, sobre episódio com Leopoldo Penteado (B) – assessor especial do Ministro Ricardo Salles (A) – e com Wagner Tadeu (E) – chefe da Superintendência de Apuração de Infrações Ambientais –, em que se verifica possível patrocínio direto de interesses particulares perante a Administração Pública, mediante pressão e ameaça exercida sobre técnicos da entidade de proteção ambiental para a elaboração de documentos que possam beneficiar determinadas pessoas.

Hugo contou que elaborou Nota Informativa n. 9868495/21, de 5.5.2021, em que foram tratadas questões como a perda de autonomia por parte dos fiscais ambientais para fiscalização e autuação de multas e a relevante redução na quantidade de julgamento de autos de infração entre 2019 e 2021. O conteúdo do documento teria desagradado Leopoldo (B) e Wagner (E) que, em troca, o teria ameaçado e intimidade

(...)

Nesse cenário de possíveis ameaças, represálias, desconsideração de argumentos técnicos e desestruturação da entidade de proteção ambiental, tem-se que a entrega dos aparelhos funcionais com a autorização de acesso ao histórico

255
P

PET 9703 / DF

de comunicações mantidas entre os investigados pode desvelar os mecanismos que seriam, em tese, utilizados pelos agentes públicos para possibilitar a exportação de produtos em contrariedade aos normativos da matéria, bem como delinear possíveis recebimentos de vantagens indevidas por parte dos servidores a revelar eventuais outras práticas criminosas.

No caso em tela, também estão presentes os requisitos necessários para o excepcional afastamento do sigilo bancário durante lapso temporal restrito – 1º/1/2018 a 12/5/2021 –, para apuração de eventual prática delituosa. Quanto ao ponto, assim foi especificado pela PGR:

“Por meio da documentação encaminhada pelo Conselho de Controles de Atividades Financeiras (Coaf), foi possível constatar uma série de operações suspeitas realizadas ao longo dos últimos 2 (dois) anos, por intermédio do Escritório Carvalho de Aquino e Salles Advogados (N), que tem como sócios o Ministro Ricardo Salles (A) e sua genitora, Diva Aquino (M).

O Escritório (N), cujo capital social é de R\$ 1.500,00 e faturamento de R\$ 350.000,00, segundo o RIF, tem apresentado ‘incompatibilidade entre volume transacionado a crédito no período x o faturamento médio mensal de cadastro, aparentemente, indicando movimentação de recursos não declarados’ (fl. 173).

Apenas no período do mês de março de 2020, o Coaf comunicou ter sido noticiada operação suspeita no valor de R\$ 1.799.000,00, sendo R\$ 898.000,00 a débito de R\$ 901.000,00 a crédito (fl. 174). A operação, convém mencionar, sucedeu justamente o período do Despacho n. 7036900/2020, datado de 25.2.2020.

No curso das medidas de busca e apreensão, constatou-se que a sede da Sociedade Carvalho de Aquino e Salles Advogados (N) coincide com o endereço de Diva Aquino (M) e que se trata de escritório de *home-office* de pequeno porte, onde foram arrecadados pouquíssimos documentos, o que poderia

256
@

PET 9703 / DF

reforçar, ao menos em tese, a desproporcionalidade dos valores movimentados pela pessoa jurídica.

Consta do RIF exame, igualmente, que no período de 1º.1.2012 a 30.6.2020, o Escritório (N) remeteu o total de R\$ 3.063.363,37 para Diva Aquino (M). O volume em questão revela-se incompatível com a renda cadastrada dos envolvidos, o que sugere aparente movimentação de recursos não declarados.

Outra transação destacada no RIF relaciona-se à compra e venda de 2 (dois) imóveis pelo Ministro Ricardo Salles (A), nos valores de R\$ 1.950.000,00 e de R\$ 2.950.000,00.

A compradora deste último bem – Cláudia Teresinha Marques Socorro –, que figura no Relatório de Inteligência como ‘proprietária de estabelecimento agrícola, pecuário e florestal’, teria movimentado mais de R\$ 9.000.000,00 entre 7.7.2020 e 5.1.2021, identificados como ‘incompatíveis com a renda informada’. Parte do montante, inclusive teria como beneficiária Ricardo Salles (A).

Ademais, conforme veiculado na mídia, recentemente o Ministro Ricardo Salles (A) teria adquirido e se mudado para imóvel de alto padrão na região do Jardim América, em São Paulo.

Diante dos vultosos valores transacionados, são necessárias maiores informações por parte do 13º Ofício do Registro de Imóveis de São Paulo e à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, para que os órgãos de persecução tenham conhecimento de toda e qualquer escritura de compra e venda de imóveis em nome do investigado Ricardo de Aquino Salles (A), do Escritório Carvalho de Aquino e Salles Advogados (N) e Diva Carvalho de Aquino (M)”.

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 21 do RISTF, DEFIRO a representação da autoridade policial, em sua integralidade, para:

1) DETERMINAR ao Ministério do Meio Ambiente e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -

257
B

PET 9703 / DF

IBAMA a entrega imediata de eventuais aparelhos celulares que tenham sido ou estejam a ser utilizados pelos seguintes investigados:

- 1) RICARDO DE AQUINO SALLES, conforme CPF indicado na representação da Polícia Federal;
- 2) LEOPOLDO PENTEADO BUTKIEWICZ, conforme CPF indicado na representação da Polícia Federal;
- 3) EDUARDO FORTUNATO BIM, conforme CPF indicado na representação da Polícia Federal;
- 4) OLÍMPIO FERREIRA MAGALHÃES, conforme CPF e endereços indicados na representação da Polícia Federal;
- 5) WAGNER TADEU MATIOTA, conforme CPF indicado na representação da Polícia Federal;
- 6) LESLIE NELSON JARDIM TAVARES, conforme CPF indicado na representação da Polícia Federal;
- 7) ANDRÉ HELENO AZEVEDO SILVEIRA, conforme CPF indicado na representação da Polícia Federal;
- 8) ARTUR VALLINOTO BASTOS, conforme CPF indicado na representação da Polícia Federal;
- 9) OLIVALDI ALVES AZEVEDO BORGES, conforme CPF indicado na representação da Polícia Federal;
- 10) JOÃO PESSOA RIOGRANDENSE MOREIRA JUNIOR, conforme CPF indicado na representação da Polícia Federal;
- 11) RAFAEL FREIRE DE MACEDO, conforme CPF indicado na representação da Polícia Federal;

1.1) **AUTORIZO o acesso aos dados constantes dos referidos aparelhos**, incluindo-se o histórico de mensagens trocadas por SMS (*Short Message Service*) e por meio de aplicativos que permitem comunicação telemática, a exemplo do *WhatsApp* e *Telegram*, além de correspondências eletrônicas que eventualmente estejam armazenadas nesses aparelhos ou em "nuvens". Consigne-se a autorização nos mandados expedidos, nos termos em que solicitada.

asp
@

PET 9703 / DF

2) **DETERMINAR O AFASTAMENTO DOS SIGILOS BANCÁRIOS E FISCAL**, durante o período compreendido entre 1º/1/2018 e 12/5/2021, tudo nos termos da fundamentação adotada nesta decisão, em relação às seguintes pessoas físicas e jurídicas:

1) **DIVA CARVALHO DE AQUINO**, conforme CPF indicado na representação da Polícia Federal;

2) **CARVALHO DE AQUINO E SALLES ADVOGADOS**, conforme CNPJ indicado na representação da Polícia Federal

2.1) EXPEÇA-SE Ofício, em caráter sigiloso e com as observações (referência Código Identificador do "Caso n. 002-PF-006563-92" e *e-mail* "perazzoni.fp@pf.gov.br"), ao Banco Central do Brasil para que:

a) realize consulta através do SISBAJUD e identifique as instituições financeiras nas quais as referidas pessoas físicas e jurídicas investigadas mantêm relacionamento como titulares, representantes ou procuradores, tais como contas de depósito à vista, de poupança, de investimento, de depósitos a prazo e outros bens, direitos e valores, diretamente ou por seus representantes legais, bem como em relações em conjunto com terceiros;

b) consigne-se no SISBAJUD que o atendimento à presente determinação judicial deverá ser realizado prioritariamente pelo sistema SIMBA, através do "Caso n. 002-PF-006563-92";

c) encaminhe-se o ofício judicial exclusivamente às instituições financeiras com os quais os investigados mantêm ou mantiveram relacionamento durante o período de 01/01/2018 a 12/05/2021, conforme resultado da consulta ao CCS e faça constar na comunicação o Código Identificador do "Caso n. 002-PF-006563-92" e *e-mail* "perazzoni.fp@pf.gov.br" para ser utilizado para validação e transmissão de dados;

d) as instituições financeiras observem o disposto na Carta Circular nº 3454/2010, do Banco Central do Brasil, que divulga leiute para que as instituições financeiras prestem informações relativas a movimentação financeira, dos

259
@

PET 9703 / DF

investigados citados inclusive na qualidade de procurador, referente ao período compreendido entre 01/01/2018 a 12/05/2021;

e) as instituições financeiras envolvidas encaminhem os dados bancários via rede mundial de computadores, utilizando-se dos programas VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA e TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA, disponibilizados no sítio "<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/sigilo-bancario>";

f) as instituições financeiras envolvidas encaminhem os dados bancários no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento do comunicado da decisão judicial.

g) encaminhe-se ofício judicial ao Banco Central do Brasil, através do protocolo digital desta instituição, solicitando a transmissão do CCS dos investigados ao Código Identificador do "Caso n. 002-PF-006563-92", contendo o prazo para cumprimento da ordem judicial e a data do recebimento do ofício judicial pelas instituições financeiras visando o preenchimento dos campos obrigatórios para transmissão do CCS pelo validador do SIMBA;

h) seja autorizado a esta autoridade policial e aos peritos criminais designados para atuar no caso, requisitar diretamente às instituições financeiras, dados e documentos de suporte das operações financeiras realizadas no período de afastamento do sigilo, bem como aqueles relacionados a cadastros dos clientes e análises de crédito feito nas próprias instituições pela área de *compliance* ou de controles internos;

i) sejam fornecidos pela instituição financeira documentos relacionados à abertura da conta, fita de caixa, cheques (microfilmagem ou documento digitalizado), contratos de abertura de conta e demais documentos físicos de interessa da investigação em poder da instituição financeira através do SISBAJUD ou outro meio de interesse;

j) nos termos do disposto na Resolução n. 4.571/2017-BC, informe o RISCO BACEN das respectivas pessoas físicas e jurídicas, no período compreendido entre 01/01/2018 e 12/05/2021, devendo listar as seguintes informações: carteira

ativa, carteira de crédito, relações interfinanceiras, garantidas prestadas, coobrigação assumida, coobrigação, responsabilidade total, limite de crédito, crédito a liberar, risco indireto, risco total e coobrigação recebida.

2.2) DEFIRO, ainda, os pedidos formulados pela autoridade policial nos itens "3.2.1.2" e "3.2.1.3", especialmente para constar, na resposta ao Ofício a ser enviado para a Receita Federal do Brasil:

a) a cópia completa dos Dossiês Integrados de todos os investigados, em arquivo digital pesquisável (art. 17-C, da Lei n. 9.613/98), que deverão conter, entre outras, as seguintes informações Extrato PJ e PF, Ação Fiscal, Cadin, CC5 Entradas e CC5 Saídas, Dacon, DASN, DBF, DCTF, DERC, PAES, PERCOMP, SIAFI, Sinal, SIPADE, DIMOF, DIMOB, DECRED, DIRE, DIRPF e suas retificações, ITR, DOI etc;

b) quanto às Pessoas Jurídicas: conforme o regime de tributação e o enquadramento na obrigatoriedade de entrega: Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ; Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS e o valor referente à "Receita Bruta" e "Receita de Vendas" (empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL); Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica – Inativa – DSPJ – obrigatoriamente em formatos compatíveis com programas de planilha eletrônica (xls ou ods), texto (csv ou txt), XML ou base de dados (SQL Server ou Oracle); Escrituração Contábil Fiscal – ECF, Escrituração Contábil Digital – ECD, e Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS IPI, Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e, Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e em formato de arquivos passíveis de visualização por meio dos programas validadores disponíveis no portal do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e em formatos compatíveis com programas de planilha eletrônica (xls ou ods), texto (csv ou txt), XML ou base de dados (SQL Server ou Oracle); "e-Financeira" – obrigatoriamente em formatos compatíveis com programas de

261
C

PET 9703 / DF

planilha eletrônica (xls ou ods), texto (csv ou txt), XML ou base de dados (SQL Server ou Oracle); DOSSIÊ INTEGRADO completo (com todas as bases de dados) – obrigatoriamente em formatos pdf e compatíveis com programas de planilha eletrônica (xls ou ods), texto (csv ou txt), XML ou base de dados (SQL Server ou Oracle).

c) a RFB conste no registro do acesso à Escrituração Contábil Digital das Pessoas Jurídicas solicitadas que a abertura destes dados se trata de procedimento comum e não identificar este órgão como solicitante das informações.

d) que a autoridade policial (Polícia Federal) poderá ter acesso direto a qualquer dado, informação ou registro relativo à pessoa jurídica descrita na tabela acima, que esteja sob a guarda das Fazendas Públicas de qualquer ente da República Federativa do Brasil (Estados e Municípios);

e) o respectivo Ofício seja endereçado ao Delegado da Receita Federal no DF e encaminhado, por correio eletrônico, diretamente ao *e-mail* funcional da autoridade policial ("perazzoni.fp@pf.gov.br"), a quem competirá dar-lhe cumprimento, com o objetivo de garantir maior celeridade;

f) em razão da sensibilidade da investigação seja também consignado que: 1) deverá o destinatário adotar as providências necessárias ao pronto atendimento da demanda, se necessário, dando os devidos encaminhamentos no âmbito da RFB, às autoridades e setores competentes para seu atendimento; 2) o prazo estipulado para atendimento seja fixado em 30 dias; 3) as respostas devem ser dirigidas da Receita Federal do Brasil diretamente a esta Autoridade Policial, em envelope lacrado e com dizeres "SIGILOS" no seu exterior, ou por meio eletrônico, no e-mail funcional da autoridade policial ("perazzoni.fp@pf.gov.br").

3) DETERMINAR ao 13º Ofício do Registro de Imóveis de São Paulo/SP e à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP a pesquisa e encaminhamento, com urgência, de toda e qualquer escritura de compra e venda de imóveis em nome das seguintes pessoas

262
P

PET 9703 / DF

físicas e jurídicas:

- 1) **RICARDO DE AQUINO SALLES**, conforme CPF indicado na representação da Polícia Federal;
- 2) **DIVA CARVALHO DE AQUINO**, conforme CPF indicado na representação da Polícia Federal;
- 3) **CARVALHO DE AQUINO E SALLES ADVOGADOS**, conforme CNPJ indicado na representação da Polícia Federal.

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral da República.

EXPEÇAM-SE as comunicações necessárias.

CUMPRA-SE.

Brasília, 15 de junho de 2021.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente

PETIÇÃO 9.703 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO

DECISÃO

Trata-se de representação policial pelo deferimento de medida que intime o investigado RICARDO DE AQUINO SALLES para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fornecer a senha de desbloqueio do aparelho "Apple Iphone 11 Pro Max" entregue à Polícia Federal na data de 7/6/2021.

Subsidiariamente, caso não fornecida a senha, requer "seja autorizado à autoridade policial valer-se do apoio técnico do 'US Fish and Wildlife Service' com vistas ao desbloqueio do aparelho, salientando-se que o referido apoio se refere única e exclusivamente ao desbloqueio, ao passo que o acesso, extração e análise dos referidos dados serão feitos diretamente e oportunamente pelas autoridades brasileiras, após o desbloqueio".

Solicita, ainda, a determinação: (a) à operadora Vivo que informe, no prazo de 5 dias: i) os dados cadastrais da linha habilitada por meio do ICCID 89551021439001492983 e/ou IMSI 724102110028642 e/ou MSISDN +55 11 93386-1964, dados obtidos por meio do SIM CARD encontrado no interior do aparelho apreendido; ii) data da habilitação da referida linha e desde quando a referida linha vinha sendo utilizada a partir do aparelho apreendido (Apple a2218, IMEI 353922/10/449883/5); iii) histórico das chamadas efetuadas e recebidas, assim como de SMS, MMS, WAP, WEB, no período de 01/01/2019 até 07/06/2021; iii) histórico de ERBs em que o aparelho funcionou no mesmo período; iv) se o investigado RICARDO DE AQUINO SALLES, CPF: 252.980.008-19 possui ou possuiu, no mesmo período, outras linhas habilitadas junto à operadora ; e (b) às operadoras TIM, Vivo, Claro, Oi, Nextel, Algar e Sercomtel para que informem se o investigado RICARDO DE AQUINO SALLES, CPF: 252.980.008-19 possui ou possuiu, no mesmo período, outras linhas habilitadas junto a elas.

Informa a autoridade policial, inicialmente, que, (a) conforme mencionado em representação de 7/6/2021, naquela data, por volta das

295
①

PET 9703 / DF

9h30min, foi protocolada na Polícia Federal uma petição firmada pelos causídicos do investigado RICARDO DE AQUINO SALLES e acompanhada de um aparelho celular com chip da operadora VIVO; (b) a petição é genérica e não esclarece/fornece: i) o número do terminal telefônico a que se refere o aparelho; ii) tratar-se de aparelho pessoal ou funcional do investigado; iii) a senha de acesso; iv) se os dados ali constantes (e-mails, arquivos, mídias e diálogos mantidos por meio de aplicativos) foram preservados ou eventualmente apagados antes da entrega; e (c) contactados, conforme inclusa certidão, os causídicos do investigado se limitaram a informar que dariam a senha do aparelho em data oportuna e não souberam esclarecer os pontos acima mencionados. Informaram, entretanto, que compareceriam à SR/PF/DF na data de 8/6/2021, às 10h, para assinatura do respectivo termo de apreensão do aparelho.

No dia seguinte, aduz a Polícia Federal, os referidos causídicos se limitaram a informar, por petição, que não compareceriam à Polícia para firmar o respectivo termo de apreensão e que, contatados por telefone, afirmaram *“não saber informar a respectiva senha e, apesar de reiterar o suposto desejo de seu cliente de colaborar com as investigações, até a presente data nada fizeram no sentido de providenciá-la, o que claramente aponta em sentido diametralmente oposto”*.

De todo modo, ressalta que *“o aparelho foi devidamente apreendido pela autoridade policial (ANEXO III) e encaminhado imediatamente à perícia, com vistas a verificação de possibilidade de quebra da respectiva senha, acesso ao conteúdo e sua análise”, mas que “o SETEC/DF informou não ter sido possível ter acesso ao conteúdo do referido aparelho (ANEXO III), sem a respectiva senha de desbloqueio”*. Foi informado, ainda, que foi possível a obtenção de alguns dados por meio de inspeção visual do aparelho e acesso ao chip SIM da operadora VIVO que acompanhava o respectivo aparelho.

Assim, ressalta a Polícia Federal que *“no caso dos fatos apurados nestes autos, parece-nos óbvio que o acesso e análise do conteúdo do referido aparelho celular apreendido se revela de fundamental importância, assim como a verificação de informações gerais sobre a respectiva linha e aparelho”*.

PET 9703 / DF

Informa a representação que, em contato com o adido do *U.S Fish and Wildlife Service* (US FWS), foi informado que aquela agência dispõe dos meios necessários ao desbloqueio desse tipo de aparelho, o que se revelará de extrema valia caso o investigado persista em não fornecer a respectiva senha.

Conclui a PF afirmando que *“se revela de fundamental importância: i) verificar junto à própria VIVO quando a referida linha teria sido habilitada no aparelho entregue pelo investigado; ii) verificar junto à VIVO e as demais operadoras brasileiras se, para além do referido aparelho, o investigado possuía outro(s) aparelhos e linhas habilitadas à data dos fatos sob investigação que, eventualmente, não foi (foram) entregue(s) às autoridades”*.

É o relatório. Decido.

A negativa de cooperação com a investigação, conforme noticiada na representação, não pode obstar a regular instrução do processo.

Efetivamente, apesar de o investigado ter peticionado informando que entregou de maneira espontânea o seu celular, de modo a colaborar com as investigações, consta do anexo II, que instruiu a presente representação, certidão informando que:

“o Advogado DANIEL ROMEIRO entrou em contato com esta DELECOR/SR/PF/DF, informando que não comparecerá nesta Superintendência para assinatura do Auto de Apreensão nº 282/2021, pois se recusa a assinar um termo de mera formalidade. Alegou que peticionará justificando os termos da recusa. Informou, ainda, que o aparelho telefônico é de uso pessoal de seu cliente mas não possui a senha de acesso”.

Ora, considerando que a mera entrega do aparelho telefônico, sem fornecimento de quaisquer informações adicionais – notadamente a informação acerca da senha de acesso – não resulta em efetiva colaboração com a investigação, a determinação ora pleiteada pela Polícia Federal é medida que se impõe.

Cumprе ressaltar, de toda forma, que já foi determinada, em

15/6/2021, ao Ministério do Meio Ambiente a entrega imediata de eventuais aparelhos celulares que tenham sido ou estejam sendo utilizados pelo investigado RICARDO DE AQUINO SALLES, sendo autorizado, inclusive o acesso aos dados constantes dos referidos aparelhos, incluindo-se o histórico de mensagens trocadas por SMS (*Short Message Service*) e por meio de aplicativos que permitem comunicação telemática, a exemplo do *WhatsApp* e *Telegram*, além de correspondências eletrônicas que eventualmente estejam armazenadas nesses aparelhos ou em "nuvens".

Assim, tendo sido consignado, no Laudo nº 486/2021-SETEC/SR/PF/DF, que "o aparelho encontrava-se bloqueado por senha e não foi possível remover essa proteção com os recursos e técnicas atualmente disponíveis neste Setor Técnico-Científico", está plenamente demonstrada a imprescindibilidade das providências requeridas.

Como se vê, as medidas ora pleiteadas se revestem de caráter complementar a outras já deferidas neste caso, de modo que sua adoção, no que diz respeito ao acesso do conteúdo do celular entregue pelo investigado RICARDO DE AQUINO SALLES, é imprescindível para o regular andamento das investigações, notadamente porque os dados obtidos podem se revelar de fundamental importância, especialmente analisados em conjunto com o material a ser trazido aos autos por força das anteriores decisões proferidas.

Diante do exposto, DEFIRO a representação da autoridade policial, em sua integralidade, para:

1) INTIMAR o investigado RICARDO DE AQUINO SALLES, para que forneça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a senha de desbloqueio do aparelho "Apple Iphone 11 Pro Max" entregue à Polícia Federal na data de 7/6/2021.

2) AUTORIZAR à autoridade policial valer-se do apoio técnico do "US Fish and Wildlife Service" com vistas ao desbloqueio do aparelho, salientando que o referido apoio deve se referir única e exclusivamente ao desbloqueio, ao passo que o

257
B

PET 9703 / DF

acesso, extração e análise dos referidos dados devem ser feitos diretamente e oportunamente pelas autoridades brasileiras, após o desbloqueio;

3) DETERMINAR à operadora Vivo que informe, no prazo de 5 (cinco) dias: i) os dados cadastrais da linha habilitada por meio do ICCID 89551021439001492983 e/ou IMSI 724102110028642 e/ou MSISDN +55 11 93386-1964, dados obtidos por meio do SIM CARD encontrado no interior do aparelho apreendido; ii) data da habilitação da referida linha e desde quando a referida linha vinha sendo utilizada a partir do aparelho apreendido (Apple a2218, IMEI 353922/10/449883/5); iii) histórico das chamadas efetuadas e recebidas, assim como de SMS, MMS, WAP, WEB, no período de 1º/1/2019 a 7/6/2021; iii) histórico de ERBs em que o aparelho funcionou no mesmo período; iv) se o investigado **RICARDO DE AQUINO SALLES**, CPF: 252.980.008-19 possui ou possuiu, no mesmo período, outras linhas habilitadas junto à operadora; e

4) DETERMINAR às operadoras TIM, Vivo, Claro, Oi, Nextel, Algar e Sercomtel que informem se o investigado **RICARDO DE AQUINO SALLES**, CPF: 252.980.008-19 possui ou possuiu, no período de 1º/1/2019 a 7/6/2021, outras linhas habilitadas junto a elas.

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral da República.

Expeçam-se as comunicações necessárias.

Cumpra-se.

Brasília, 16 de junho de 2021.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente